

AENXO 2

Modelo a que se refere o n.º 3
do Decreto Regulamentar n.º 3/84, de 12 de Janeiro

(Frente)

REPÚBLICA  PORTUGUESA

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ALTA AUTORIDADE CONTRA A CORRUPÇÃO

Cartão de Identidade

Cargo _____

Nome _____

O Alto-Comissário,

(Verso)

Todas as autoridades a quem este bilhete for apresentado
deverão prestar, em caso de necessidade, todo o auxílio que
pelo portador for requisitado a bem do serviço da República.

Presidência do Conselho de Ministros, _____ de _____ de 19____

Assinatura do portador,

N.º _____

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 17/84
de 12 de Janeiro

Considerando a redacção dada ao artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril (Estatuto do Oficial do Exército), pelo Decreto-Lei n.º 527/75, de 25 de Setembro, e pela Portaria n.º 1012-O/82, de 29 de Outubro;

Considerando que a redacção dada pela Portaria n.º 1012-O/82, de 29 de Outubro, ao n.º 10) da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, não teve em consideração a rectificação de 26 de Abril de 1976 ao referido Decreto-Lei n.º 527/75, de 25 de Setembro;

Considerando o disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º O n.º 10) da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril (Estatuto do Oficial do Exército), na redacção que lhe foi dada pela

Portaria n.º 1012-O/82, de 29 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 44.º
a)
b)

10) Façam parte dos quadros ou das dotações do Instituto de Altos Estudos Militares da Academia Militar, do Colégio Militar, do Instituto Militar dos Pupilos do Exército, do Instituto Superior Militar, do Serviço Cartográfico do Exército e da Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades e respectiva Repartição de Contas, sem prejuízo do disposto no n.º 9).

2.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 30 de Dezembro de 1983.

O Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Decreto-Lei n.º 15/84
de 12 de Janeiro

Tornando-se necessário assegurar o eficiente avistamento das marcas que definem os enfiamentos da barra sul do porto de Lisboa, há que limitar a altura das construções a edificar na zona de protecção desses enfiamentos e bem assim o contraste volumétrico e cromático das construções em relação à marca da Mama.

Nestas condições, ouvidas as entidades com jurisdição própria na área, estabelecem-se seguidamente a zona de servidão particular de sinalização marítima e os condicionamentos a observar na referida zona.

Considerando o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 594/73, de 7 de Novembro, ouvido o Chefe do Estado-Maior da Armada:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita à servidão particular de sinalização marítima a zona definida na planta anexa e limitada como segue:

Sectores compreendidos entre as linhas de enfiamento marca da Mama-marca de Boa Viagem e marca da Mama-marca de Caxias, limitadas a SW da marca da Mama pela linha da costa e a NE pela perpendicular à linha de enfiamento marca da Mama-farol do Esteiro-farol da Gibalta à distância de 900 m da marca da Mama.